

Escola Superior Colonial, nas condições expressas no artigo 16.º do decreto n.º 18:475, de 17 de Junho de 1930, os fundos que lhe forem entregues pelo Comissariado para custeio da mencionada publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar— Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira— Manuel Rodrigues Júnior— Luiz Albertc de Oliveira— Aníbal de Mesquita Guimarães— José Caetano da Mata— Duarte Pacheco— Armindo Rodrigues Monteiro— Alexandre Alberto de Sousa Pinto— Sebastião Garcia Ramires— Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto-lei n.º 23:524

Dois anos vão passados após a publicação do decreto n.º 20:328, que estabeleceu as bases da reforma do ensino técnico médio industrial e comercial. Reconheceu-se pela prática que algumas disposições do citado decreto careciam de ser adaptadas às circunstâncias actuais; por outro lado torna-se necessário estabelecer doutrina quanto ao modo de provimento provisório de pessoal nas vagas que porventura se dêem, de modo a que os serviços não sofram interrupções prejudiciais ao ensino.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso de quimicotecnia dos institutos médios industriais passa a ter a seguinte composição:

#### 1.º ano

- 1.ª cadeira — Matemática.
- 2.ª cadeira — Física.
- 4.ª cadeira — Química geral.
- 6.ª cadeira:

Mineralogia e geologia.  
Desenho de construções.  
Laboratório de física.  
Laboratório de química geral.  
Laboratório de mineralogia.

#### 2.º ano

- 1.ª cadeira — Matemática.
- 2.ª cadeira — Física.
- 5.ª cadeira — Química inorgânica e orgânica.
- 6.ª cadeira — Mineralogia e geologia.
- 24.ª cadeira:

Química analítica.  
Desenho de construções.  
Laboratório de física.  
Laboratório de química geral.  
Laboratório de química analítica.  
Laboratório de mineralogia.

#### 3.º ano

- 21.ª cadeira — Tecnologia e preparação mineira.
- 24.ª cadeira:

Química analítica.  
Análise biológica e bromatológica.  
Laboratório de química analítica.

#### 4.º ano

- 3.ª cadeira — Mecânica e resistência de materiais.
- 14.ª cadeira — Electrotecnia geral.
- 23.ª cadeira — Química industrial e tecnologia.
- 25.ª cadeira:

Organização industrial.  
Oficina de carpintaria geral (1.º ano).  
Oficina de serralharia (1.º ano).

§ 1.º Esta composição só será aplicável aos alunos matriculados no 1.º ano deste curso desde o ano lectivo de 1932-1933.

§ 2.º Os restantes alunos serão dispensados das precedências necessárias para completar este curso, segundo o quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931.

Art. 2.º A 14.ª cadeira (electrotecnia geral) e a 15.ª (máquinas eléctricas), actualmente fazendo parte do 2.º e 3.º anos do curso de máquinas e electrotecnia dos institutos industriais, passam desde a data deste decreto a fazer parte respectivamente do 3.º e 4.º anos do dito curso.

§ único. A 14.ª cadeira terá como precedentes o 2.º ano da 1.ª cadeira (matemática) e a 2.ª cadeira (física) e respectivo laboratório.

Art. 3.º Os tempos de aula semanais para os trabalhos escolares de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão os indicados respectivamente no quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931.

Art. 4.º Os candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais deverão possuir, além da habilitação a que se refere o artigo 8.º da base I, disposições gerais, referente ao ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 20 de Setembro de 1931, o curso completo de máquinas e electrotecnia.

Art. 5.º Os cursos industriais criados pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são para todos os efeitos legais equiparados, nas condições exaradas nos artigos 189.º, 190.º e 191.º do decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931, aos cursos constantes do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

§ único. A aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o curso de máquinas e electrotecnia dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto segundo o decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, é equivalente para todos os efeitos legais à aprovação em cada uma das disciplinas que constituíam o curso geral e especial de máquinas ou de electrotecnia dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto, segundo a organização constante do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 6.º Perde o ano em qualquer laboratório, trabalhos práticos ou oficina o aluno que num período obtenha uma classificação inferior a 4 valores ou que em dois períodos seguidos obtenha uma soma de valores igual ou inferior a 9.

Art. 7.º Nos institutos industriais, bem como nos comerciais, haverá também a categoria de assistente extraordinário, que será o auxiliar docente de um grupo, de nomeação temporária e válida apenas por um ano lectivo, podendo o director do instituto, com o voto favorável do conselho escolar, prescindir dos seus serviços em

qualquer oportunidade determinada pelas conveniências do ensino.

Art. 8.º Os indivíduos chamados a prestar serviço nos institutos industriais e comerciais como professores e assistentes extraordinários, preparadores e mestres provisorios deverão possuir as habilitações consignadas nos decretos n.ºs 20:553, de 28 de Novembro de 1931, ou 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, conforme se trata do ensino industrial ou do comercial.

Art. 9.º Os vencimentos e gratificações a que terão direito os funcionários referidos no artigo antecedente são os fixados respectivamente para os professores, assistentes, mestres e preparadores do quadro com menos de dez anos de serviço, conforme o constante do quadro n.º 2 do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 10.º As nomeações do pessoal a que se refere o artigo anterior serão feitas pelo Governo, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

§ único. As nomeações de que trata o corpo d'este artigo só podem ser feitas quando se encontre disponível a respectiva verba orçamental, cessando também as funções d'este pessoal com o provimento definitivo dos lugares, salvo quando o número de horas de serviço a distribuir exceda o máximo que pode ser atribuído aos professores assistentes ou mestres do quadro.

Art. 11.º Os cargos provenientes das nomeações do pessoal indicado no artigo 10.º do presente decreto serão, no actual ano económico e para os institutos em que não esteja discriminada a respectiva verba, custeados pelas disponibilidades da rubrica orçamental dos quadros aprovados por lei para cada um dos aludidos estabelecimentos de ensino.

Art. 12.º Nas vagas existentes ou que venham a dar-se no lugar de chefe do pessoal menor dos institutos será provido, em comissão, um dos guardas, serventes ou assalariados que estejam prestando serviço no instituto em que se tenha dado a vaga.

§ 1.º A nomeação ou demissão do funcionário de que trata o corpo d'este artigo será feita pelo Governo, sob proposta do director do dito instituto.

§ 2.º O chefe do pessoal menor terá direito à gratificação que complete o vencimento total máximo de 7.500\$.

Art. 13.º Poderá o Ministro da Instrução Pública, sempre que for julgado conveniente e por proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, determinar a transferência do pessoal menor ou assalariado dos institutos industriais ou comerciais para outro instituto da mesma categoria.

Art. 14.º Para os lugares de auxiliar de secretaria

dos quadros dos institutos industriais e comerciais poderão ser nomeados os funcionários do pessoal menor ou os assalariados que actualmente estejam desempenhando essas funções.

§ único. A nomeação dos funcionários nas condições do corpo d'este artigo far-se-á mediante proposta do director do instituto.

Art. 15.º Os mestres de línguas e de caligrafia, dactilografia e estenografia dos institutos comerciais poderão fazer até doze horas semanais de serviço extraordinário, percebendo, desde o início do serviço até 30 de Junho, por cada hora semanal uma gratificação mensal de 30\$. O número de alunos de cada turma de trabalhos práticos não será, em regra, inferior a vinte e cinco.

§ único. Para estes funcionários docentes, quando as necessidades do serviço o exijam, poderá ser exigida a prestação de até nove horas de serviço semanal extraordinário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leontgildo Quetmado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 23:525

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro dos corretores da Bolsa de Mercadorias do Porto é fixado em quinze corretores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.